



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogado pelo Decreto nº 11.252, de 9 de novembro de 2022)

DECRETO N° 9.582, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

~~Regulamenta o art. 4º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição,~~

DECRETA:

~~Art. 1º A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela Conta de Consumo de Combustíveis – CCC será antecipada, a critério do vendedor, por meio de requerimento à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.~~

~~§ 1º A antecipação da obrigação da entrega de energia deverá ser alocada a termoelétricas:~~

~~I – que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de energia de novos empreendimentos que trata o *caput*, na data de publicação deste Decreto; e~~

~~II – que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010.~~

~~§ 2º A entrega anual de energia a ser realizada pelas termoelétricas nos termos do § 1º está limitada ao volume anual de energia que esteja contratado por essas termoelétricas na data de publicação deste Decreto, como alternativa à reposição do referido volume.~~

~~§ 3º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita com observância às mesmas condições previstas no leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o *caput* em relação:~~

~~I – aos valores de receita fixa e de receita variável;~~
~~II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural; e~~
~~III – aos repasses dos custos tributários incidentes sobre a operação.~~

~~§ 4º A entrega de energia antecipada de que trata o § 1º será alocada às prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica anteriormente contratadas com as usinas termoelétricas, em substituição aos montantes desses contratos, por meio da celebração de:~~

~~I – Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR;~~
~~II – Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado – CCESI; ou~~
~~III – aditamento ou substituição dos contratos vigentes.~~

~~§ 5º As outorgas das termoelétricas às quais será alocada a antecipação de entrega de energia a que se refere o § 1º serão prorrogadas para coincidir com o fim do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, observado o prazo máximo de dez anos para a prorrogação.~~

~~§ 6º Os CCEARs decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos, previstos no caput, serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.~~

~~§ 7º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural, reembolsável pela CCC, ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor renunciará aos direitos correspondentes à parcela excedente.~~

~~Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 23 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.~~

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2018 - Seção 1.~~